



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 29 de junho de 2012

Número 125

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 95/2012:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Nogueira Lopes Aleixo do cargo de Embaixador de Portugal em Trípoli, por passar à disponibilidade ..... 3316

#### Decreto do Presidente da República n.º 96/2012:

Exonera o embaixador Manuel Tomás Fernandes Pereira do cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé, por passar à disponibilidade ..... 3316

#### Decreto do Presidente da República n.º 97/2012:

Ratifica as emendas aos artigos 1.º e 18.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, que estendem as operações do Banco ao Mediterrâneo Sul e Oriental, em conformidade com as Resoluções n.ºs 137 e 138, adotadas pelo Conselho de Governadores do Banco em 30 de setembro de 2011 ..... 3316

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 83/2012:

Aprova as emendas aos artigos 1.º e 18.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, que estendem as operações do Banco ao Mediterrâneo Sul e Oriental, em conformidade com as Resoluções n.ºs 137 e 138, adotadas pelo Conselho de Governadores do Banco, em 30 de setembro de 2011 ..... 3316

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 199/2012:

Fixa a Estrutura Nuclear da Biblioteca Nacional de Portugal (BNP) ..... 3319

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 134/2012:

Procede à revisão da estrutura e composição da Comissão de Normalização Contabilística, adaptando-a às novas competências de normalização para o setor público ..... 3320

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Decreto-Lei n.º 135/2012:

Aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P. .... 3326

### Região Autónoma da Madeira

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2012/M:

Recomenda a transferência para a Região Autónoma da Madeira das instalações militares do GAG 2, sem relevo para o exercício das superiores funções militares na Região. .... 3331

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto do Presidente da República n.º 95/2012

de 29 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Nogueira Lopes Aleixo do cargo de Embaixador de Portugal em Trípoli, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 3 de maio de 2012.

Assinado em 6 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

## Decreto do Presidente da República n.º 96/2012

de 29 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Tomás Fernandes Pereira do cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 2 de abril de 2012.

Assinado em 6 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

## Decreto do Presidente da República n.º 97/2012

de 29 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificadas as emendas aos artigos 1.º e 18.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, que estendem as operações do Banco ao Mediterrâneo Sul e Oriental, em conformidade com as Resoluções n.ºs 137 e 138, adotadas pelo Conselho de Governadores do Banco em 30 de setembro de 2011, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2012, em 18 de maio de 2012.

Assinado em 19 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 83/2012

**Aprova as emendas aos artigos 1.º e 18.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, que estendem as operações do Banco ao Mediterrâneo Sul e Oriental, em conformidade com as Resoluções n.ºs 137 e 138, adotadas pelo Conselho de Governadores do Banco em 30 de setembro de 2011.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar as emendas aos artigos 1.º e 18.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, que estendem as operações do Banco ao Mediterrâneo Sul e Oriental, em conformidade com as Resoluções n.ºs 137 e 138, adotadas pelo Conselho de Governadores do Banco em 30 de setembro de 2011, cujo texto, na versão em língua inglesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de maio de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

## RESOLUTION NO. 137

**AMENDMENT OF THE AGREEMENT ESTABLISHING THE EUROPEAN BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT IN ORDER TO ENABLE THE BANK TO OPERATE IN COUNTRIES OF THE SOUTHERN AND EASTERN MEDITERRANEAN.**

The Board of Governors:

Observing the historic changes occurring in North Africa and the Middle East;

Recalling Resolution no. 134, «Possible Geographic Expansion of the Bank's Region of Operations» adopted on 21 May 2011, by which the Board of Governors asked the Board of Directors to make recommendations to the Board of Governors with respect to, inter alia, an amendment of article 1 of the Agreement Establishing the European Bank for Reconstruction and Development (the Agreement) providing for an appropriate regional extension to the geographic scope of the EBRD's mandate and an appropriate mechanism to grant recipient country status to member countries within such extended region, while ensuring that any such extension should not require additional capital contributions or compromise the agreed scope and impact of the Bank's operations in the existing recipient countries;

Recalling also the confirmation in the Board of Directors' Report on the Fourth Capital Resources Review (CRR4) for the period 2011-2015, which was endorsed by the Board of Governors in Resolution no. 128, that graduation remains a fundamental principle for the Bank;

Having considered and being in agreement with the report of the Board of Directors to the Board of Governors on the Geographic expansion of the Bank's Region of Operations to the Southern and Eastern Mediterranean and its recommendations, inter alia, that the Board of Governors approve an amendment of article 1 of the Agreement in

order to enable the Bank to operate in countries of the Southern and Eastern Mediterranean;

now therefore hereby resolves that:

1 — Article 1 of the Agreement be amended to read as follows:

«Article 1

**Purpose**

In contributing to economic progress and reconstruction, the purpose of the Bank shall be to foster the transition towards open market-oriented economies and to promote private and entrepreneurial initiative in the Central and Eastern European countries committed to and applying the principles of multiparty democracy, pluralism and market economics. Subject to the same conditions, the purpose of the Bank may also be carried out in Mongolia and in member countries of the Southern and Eastern Mediterranean as determined by the Bank upon the affirmative vote of not less than two-thirds of the Governors, representing not less than three-fourths of the total voting power of the members. Accordingly, any reference in this Agreement and its annexes to ‘Central and Eastern European countries’, ‘countries from Central and Eastern Europe’, ‘recipient country (or countries)’ or ‘recipient member country (or countries)’ shall refer to Mongolia and each of such countries of the Southern and Eastern Mediterranean as well.»

2 — Members of the Bank be asked whether they accept the said amendment by (a) executing and depositing with the Bank an instrument stating that such member has accepted the said amendment in accordance with its law and (b) furnishing evidence, in form and substance satisfactory to the Bank, that the amendment has been accepted and the instrument of acceptance executed and deposited in accordance with the law of that member.

3 — The said amendment enter into force seven days after the date on which the Bank has formally confirmed to its members that the requirements for accepting the said amendment, as provided for in article 56 of the Agreement Establishing the Bank, have been met.

(Adopted 30 September 2011.)

**RESOLUTION NO. 138**

**AMENDMENT OF THE AGREEMENT ESTABLISHING THE EUROPEAN BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT IN ORDER TO ALLOW THE USE OF SPECIAL FUNDS IN RECIPIENT COUNTRIES AND POTENTIAL RECIPIENT COUNTRIES.**

The Board of Governors:

Considering that, in adopting Resolution no. 137, the Board of Governors would approve an amendment of article 1 of the Agreement Establishing the European Bank for Reconstruction and Development (the Agreement) pursuant to which the Bank would be authorized to carry out its purpose in the countries of the Southern and Eastern Mediterranean;

Recalling Resolution no. 134, «Possible Geographic Expansion of the Bank’s Region of Operations» adopted on 21 May 2011, by which the Board of Governors asked the Board of Directors to make recommendations to the Board of Governors with respect to, inter alia, possible further steps to allow the Bank’s operations to start as early as possible in prospective recipient countries of the extended region;

Having considered and being in agreement with the report of the Board of Directors to the Board of Governors on the Geographic expansion of the Bank’s Region of Operations to the Southern and Eastern Mediterranean and its recommendations, inter alia, that the Board of Governors approve an amendment of article 18 of the Agreement in order to enable the Bank to use Special Funds for special operations in potential recipient countries;

now therefore hereby resolves that:

1 — Article 18 of the Agreement be amended to read as follows:

«Article 18

**Special Funds**

1 — (i) The Bank may accept the administration of Special Funds which are designed to serve the purpose and come within the functions of the Bank in its recipient countries and potential recipient countries. The full cost of administering any such Special Fund shall be charged to that Special Fund.

(ii) For the purposes of subparagraph (i), the Board of Governors may, at the request of a member which is not a recipient country, decide that such member qualifies as a potential recipient country for such limited period and under such terms as may seem advisable. Such decision shall be taken by the affirmative vote of not less than two-thirds of the Governors, representing not less than three-fourths of the total voting power of the members.

(iii) The decision to allow a member to qualify as a potential recipient country can only be made if such member is able to meet the requirements for becoming a recipient country. Such requirements are those set out in article 1 of this Agreement, as it reads at the time of such decision or as it will read upon the entry into force of an amendment that has already been approved by the Board of Governors at the time of such decision.

(iv) If a potential recipient country has not become a recipient country at the end of the period referred to in subparagraph (ii), the Bank shall forthwith cease any special operations in that country, except those incident to the orderly realization, conservation and preservation of the assets of the Special Fund and settlement of obligations that have arisen in connection therewith.

2 — Special Funds accepted by the Bank may be used in its recipient countries and potential recipient countries in any manner and on any terms and conditions consistent with the purpose and functions of the Bank, with the other applicable provisions of this Agreement, and with the agreement or agreements relating to such Funds.

3 — The Bank shall adopt such rules and regulations as may be required for the establishment, administration and use of each Special Fund. Such rules and regulations shall be consistent with the provisions of this Agreement, except for those provisions expressly applicable only to ordinary operations of the Bank.»

2 — Members of the Bank be asked whether they accept the said amendment by (a) executing and depositing with the Bank an instrument stating that such member has accepted the said amendment in accordance with its law and (b) furnishing evidence, in form and substance satisfactory to the Bank, that the amendment has been accepted and the instrument of acceptance executed and deposited in accordance with the law of that member.

3 — The said amendment enter into force seven days after the date on which the Bank has formally confirmed

to its members that the requirements for accepting the said amendment, as provided for in article 56 of the Agreement, have been met.

(Adopted 30 September 2011.)

#### RESOLUÇÃO N.º 137

##### EMENDA AO ACORDO CONSTITUTIVO DO BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO PARA O BANCO PODER INTERVIR EM PAÍSES DO MEDITERRÂNEO SUL E ORIENTAL.

O Conselho de Governadores:

Observando as mudanças históricas ocorridas no Norte de África e no Médio Oriente;

Relembrando a Resolução n.º 134, «Possível Alargamento Geográfico da Região de Operações do Banco», adotada a 21 de maio de 2011, na qual o Conselho de Governadores solicitou ao Conselho de Administração que lhe apresentasse recomendações entre outros sobre a introdução de uma emenda ao artigo 1.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento (o Acordo), a qual prevê um alargamento regional adequado do âmbito geográfico do mandato do BERD, bem como um mecanismo adequado de atribuição do estatuto de país beneficiário aos países membros dessa região alargada, garantindo simultaneamente que qualquer alargamento desse tipo não irá exigir injeções de capital adicionais ou comprometer o âmbito acordado e o impacto das operações do Banco nos atuais países beneficiários;

Relembrando também a confirmação constante do Relatório do Conselho de Administração sobre a Quarta Revisão de Recursos de Capital (CRR4) para o período 2011-2015, aprovada pela Resolução do Conselho de Governadores n.º 128, de que a graduação continua a ser um princípio fundamental para o Banco;

Tendo analisado e concordando com o relatório que o Conselho de Administração apresentou ao Conselho de Governadores sobre o alargamento do âmbito geográfico da Região de Operações do BERD ao Mediterrâneo Sul e Oriental, bem como as suas recomendações, entre outros, no sentido de o Conselho de Governadores aprovar uma emenda ao artigo 1.º do Acordo para permitir que o Banco possa realizar operações em países do Mediterrâneo Sul e Oriental;

decide por isso que:

1 — O artigo 1.º do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

#### Objeto

Ao contribuir para o progresso e a reconstrução económica dos países da Europa Central e Oriental que se comprometam a respeitar e aplicar os princípios de democracia multipartidária, do pluralismo e da economia de mercado, o objeto do Banco consiste em favorecer a transição das economias desses países para economias de mercado e neles promover a iniciativa privada e o espírito empresarial. Nas mesmas condições, o Banco também pode prosseguir o seu objeto na Mongólia e em países membros do Mediterrâneo Sul e Oriental, conforme determinado pelo Banco mediante voto favorável de pelo menos dois terços dos Governadores representando pelo menos três quartos do poder de voto total

dos membros. Assim sendo, qualquer referência neste Acordo e nos seus anexos a ‘Países da Europa Central e Oriental’, ‘país (ou países) beneficiário(s)’ ou ‘país (ou países) membro(s) beneficiário(s)’ deverá ser entendida também como uma referência à Mongólia e a cada um dos referidos países do Mediterrâneo Sul e Oriental.»

2 — O Banco deverá perguntar aos membros se aceitam a referida emenda, devendo essa aceitação ser expressa por meio *a)* da execução e do depósito junto do Banco de um instrumento no qual o membro declara que aceitou a referida emenda de acordo com o seu direito, e por meio *b)* da apresentação de prova, considerada pelo Banco satisfatória quanto à forma e ao conteúdo, de que a emenda foi aceite e de que o instrumento de aceitação foi executado e depositado em conformidade com o direito desse membro.

3 — A referida emenda entra em vigor sete dias após a data da confirmação formal pelo Banco aos seus membros de que foram cumpridos os requisitos relativos à aceitação da referida emenda, de acordo com o previsto no artigo 56.º do Acordo Constitutivo do Banco.

(Adotada em 30 de setembro.)

#### RESOLUÇÃO N.º 138

##### EMENDA AO ACORDO CONSTITUTIVO DO BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO A FIM DE PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS EM PAÍSES BENEFICIÁRIOS E POTENCIAIS PAÍSES BENEFICIÁRIOS.

O Conselho de Governadores:

Considerando que, ao adotar a Resolução n.º 137, o Conselho de Governadores aprova uma emenda ao artigo 1.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento (o Acordo), nos termos da qual o Banco fica autorizado a prosseguir o seu objeto nos países do Mediterrâneo Sul e Oriental;

Relembrando a Resolução n.º 134, «Possível Alargamento Geográfico da Região de Operações do Banco», adotada a 21 de maio de 2011, na qual o Conselho de Governadores solicitou ao Conselho de Administração que lhe apresentasse recomendações entre outros sobre a adoção de eventuais novas medidas que permitam ao Banco iniciar o mais cedo possível as suas operações em potenciais países beneficiários da região alargada;

Tendo analisado e concordando com o relatório que o Conselho de Administração apresentou ao Conselho de Governadores sobre o alargamento do âmbito geográfico da Região de Operações do BERD ao Mediterrâneo Sul e Oriental, bem como as suas recomendações, entre outros, no sentido de o Conselho de Governadores aprovar uma emenda ao artigo 18.º do Acordo para permitir que o Banco possa utilizar fundos especiais para operações especiais em potenciais países beneficiários;

decide por isso que:

1 — O artigo 18.º do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

#### Fundos especiais

1 — *i)* O Banco deverá aceitar a administração de fundos especiais destinados a servir o objeto e as funções do Banco nos seus países beneficiários e potenciais países

beneficiários. O custo total de administrar qualquer fundo especial deverá ser imputado ao mesmo.

ii) Para efeitos da alínea i), o Conselho de Governadores pode, a pedido de um membro não-beneficiário, decidir que um tal membro é elegível como potencial país beneficiário, pelo período de tempo e nas condições considerados adequados. Tal decisão deverá tomada mediante voto favorável de pelo menos dois terços dos Governadores representando pelo menos três quartos do poder de voto total dos membros.

iii) A decisão de permitir que um membro se torne um potencial país beneficiário apenas pode ser tomada se esse membro reunir as condições para tal. Essas condições são as enunciadas no artigo 1.º do presente Acordo, com a redação vigente à data da tomada da decisão em causa ou com a redação que vier a ter à data da entrada em vigor de uma emenda já aprovada pelo Conselho de Governadores aquando da tomada dessa decisão.

iv) Se um potencial país beneficiário não se tiver tornado num país beneficiário no final do período referido na alínea ii), o Banco deverá de imediato pôr termo a todas as operações especiais nesse país, com exceção das que se referem à realização, conservação e proteção, levadas a cabo de forma ordenada, dos ativos do fundo especial e à liquidação das obrigações contraídas em relação com esse fundo.

2 — Os fundos especiais aceites pelo Banco podem ser utilizados nos seus países beneficiários e nos potenciais países beneficiários sob qualquer forma e em quaisquer condições e modalidades compatíveis com o objeto e funções do Banco, de acordo com quaisquer outras disposições aplicáveis do presente Acordo e com o(s) acordo(s) relativo(s) a tais fundos.

3 — O Banco deverá adotar as regras e os regulamentos necessários à criação, gestão e utilização de cada fundo especial. Estas regras e estes regulamentos deverão ser compatíveis com as disposições do presente Acordo, com exceção das que se aplicam expressa e exclusivamente às operações correntes do Banco.»

2 — O Banco deverá perguntar aos membros se aceitam a referida emenda, devendo essa aceitação ser expressa por meio a) da execução e do depósito junto do Banco de um instrumento no qual o membro declara que aceitou a referida emenda de acordo com o seu direito, e por meio b) da apresentação de prova, considerada pelo Banco satisfatória quanto à forma e ao conteúdo, de que a emenda foi aceite e de que o instrumento de aceitação foi executado e depositado em conformidade com o direito desse membro.

3 — A referida emenda entra em vigor sete dias após a data da confirmação formal pelo Banco aos seus membros de que foram cumpridos os requisitos relativos à aceitação da referida emenda, de acordo com o previsto no artigo 56.º do Acordo Constitutivo do Banco.

(Adotada em 30 de setembro.)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 199/2012

de 29 de junho

O Decreto-Lei n.º 78/2012, de 27 de março, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da

Biblioteca Nacional de Portugal. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades flexíveis do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e considerando as competências delegadas nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Estrutura nuclear da Biblioteca Nacional de Portugal

1 — A Biblioteca Nacional de Portugal, abreviadamente designada por BNP, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços Bibliográficos Gerais;
- b) Direção de Serviços de Coleções Especiais;
- c) Direção de Serviços de Sistemas de Informação;
- d) Biblioteca Pública de Évora.

2 — As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviço, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

### Artigo 2.º

#### Direção de Serviços Bibliográficos Gerais

À Direção de Serviços Bibliográficos Gerais, abreviadamente designada por DSBG, compete:

- a) Administrar o depósito legal;
- b) Gerir os processos de aquisição por compra, oferta e permuta de espécies destinadas às coleções da BNP;
- c) Administrar o Registo Nacional ISSN (*International Standard Serial Number*) e o Serviço de Catalogação na Publicação (CIP — *Cataloguing in Publication*);
- d) Criar o registo bibliográfico nacional das publicações, sob qualquer suporte, destinadas às coleções do Fundo Geral e produzir a Bibliografia Nacional em Linha;
- e) Gerir a logística e manutenção das coleções do Fundo Geral;
- f) Fornecer serviços, locais ou à distância, inerentes à utilização das coleções, incluindo gestão de leitores, bem como serviços de referência, acesso e empréstimo;
- g) Prestar serviços complementares à utilização das coleções, incluindo pesquisa bibliográfica a pedido e reproduções;
- h) Colaborar no desenvolvimento e difusão de normas, ou procedimentos normativos, para atividades e produtos bibliográficos.

### Artigo 3.º

#### Direção de Serviços de Coleções Especiais

À Direção de Serviços de Coleções Especiais, abreviadamente designada por DSCE, compete:

- a) Gerir a logística e manutenção das coleções especiais;
- b) Assegurar o processamento bibliográfico das espécies pertencentes ou destinadas às coleções especiais;

c) Promover a valorização e difusão de informação sobre coleções especiais;

d) Administrar o Registo Nacional ISMN (*International Standard Music Number*);

e) Fornecer serviços, locais ou à distância, inerentes à utilização das coleções especiais, incluindo gestão de leitores, bem como serviços de referência, acesso e empréstimo;

f) Prestar serviços complementares à utilização das coleções, incluindo pesquisa bibliográfica a pedido e reproduções;

g) Definir os requisitos e normativos técnicos, e desenvolver e implementar soluções para as diversas funções de gestão e produção de conteúdos de informação digital;

h) Planear e executar o desenvolvimento e gestão das coleções digitais, no âmbito da Biblioteca Nacional Digital, bem como os serviços e projetos conexos, de âmbito nacional e internacional.

#### Artigo 4.º

##### Direção de Serviços de Sistemas de Informação

À Direção de Serviços de Sistemas de Informação, abreviadamente designada por DSSI, compete:

a) Planear e coordenar o desenvolvimento, implementação e manutenção dos recursos de tecnologias de informação que integram os sistemas de informação da BNP;

b) Gerir e manter todo o parque de *hardware* e *software*;

c) Gerir e manter a operacionalidade dos serviços de rede, bases de dados e sistemas de aplicações, incluindo os respetivos mecanismos de segurança de acesso, segurança de dados e recuperação de falhas;

d) Assegurar os serviços de suporte ao utilizador, compreendendo formação, apoio à utilização e resolução de problemas com recursos tecnológicos;

e) Definir os requisitos funcionais e técnicos e ou acompanhar a implementação de soluções aplicacionais de suporte às diversas funções de gestão;

f) Gerir as atividades relativas à operação e manutenção dos sistemas de informação bibliográfica em produção, bem como dos serviços e projetos conexos;

g) Apoiar a DSCE na definição e gestão dos requisitos e processos de preservação digital.

#### Artigo 5.º

##### Biblioteca Pública de Évora

À Biblioteca Pública de Évora, abreviadamente designada por BPE, compete assegurar a gestão, salvaguarda e divulgação do seu acervo bibliográfico e documental, bem como facilitar o acesso público à informação e ao conhecimento, contribuindo para a qualificação da comunidade local.

#### Artigo 6.º

##### Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da BNP é fixado em uma.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 369/2007 e 391/2007, de 30 de março.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 13 de junho de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*, em 1 de junho de 2012.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 134/2012

de 29 de junho

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase de reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importa decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Nesta conformidade, a Lei Orgânica do Ministério das Finanças procedeu à extinção da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 68/98, de 20 de março, sendo as suas atribuições e competências de normalização para o setor público integradas na Comissão de Normalização Contabilística (CNC), criada pelo Decreto-Lei n.º 160/2009, de 13 de julho.

Deste modo, o presente decreto-lei procede à revisão da estrutura e composição da CNC, adaptando-a às novas competências de normalização para o setor público. Por razões de clareza sistemática e segurança jurídicas, e de modo a acomodar a maior amplitude de estrutura e tarefas de que surge investida, publica-se o novo regime jurídico de organização e de funcionamento da CNC e procede-se à revogação do Decreto-Lei n.º 160/2009, de 13 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — É aprovado o regime jurídico da organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabili-

lística (CNC), anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — O presente decreto-lei integra na CNC as atribuições e competências da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP), nos termos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Normalização contabilística para o setor público

Incumbe à CNC realizar os trabalhos técnicos com vista à aprovação de um único Sistema de Normalização Contabilística Público (SNCP) adaptado às normas internacionais específicas para o setor público (IPSAS) e às leis nacionais em que estas matérias são reguladas.

#### Artigo 3.º

##### Disposições transitórias

1 — O presidente da CNC mantém-se em funções até que se verifique nova designação.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do anexo ao presente decreto-lei, os restantes membros dos órgãos da CNC mantêm-se em funções, exceto quanto às situações referidas no número seguinte.

3 — Cessam funções como membros da CNC os representantes de entidades que, nos termos do anexo ao presente decreto-lei, deixam de integrar este órgão.

4 — Compete à CNC a emissão de orientações e a apreciação de questões que lhe sejam apresentadas no domínio do Plano Oficial de Contabilidade Pública e dos planos setoriais, enquanto estes se mantiverem em vigor.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 160/2009, de 13 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 22 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

### Regime jurídico da organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística

#### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### Artigo 1.º

##### Denominação e sede

A Comissão de Normalização Contabilística, adiante designada por CNC, tem a sua sede em Lisboa.

##### Artigo 2.º

##### Natureza jurídica

A CNC é um organismo tecnicamente independente, no qual estão representadas, a nível nacional, as entidades públicas e privadas interessadas no domínio da contabilidade, dotado de autonomia administrativa e que funciona no âmbito do Ministério das Finanças.

##### Artigo 3.º

##### Missão

1 — A CNC tem por missão, no domínio contabilístico, emitir normas, pareceres e recomendações relativos ao conjunto das entidades inseridas no setor empresarial e setor público, de modo a estabelecer e assegurar procedimentos contabilísticos harmonizados com as normas europeias e internacionais da mesma natureza, contribuindo para o desenvolvimento de padrões de alta qualidade da informação e do relato financeiro, das entidades que apliquem:

- a) O sistema de normalização contabilística;
- b) A normalização contabilística para microentidades;
- c) A normalização contabilística para o setor público.

2 — A CNC tem ainda como missão promover as ações necessárias para que as normas de contabilidade sejam efetiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas.

##### Artigo 4.º

##### Atribuições da CNC

1 — São atribuições da CNC, no domínio da preparação, emissão e harmonização das normas contabilísticas:

- a) Apresentar ao Governo propostas de alteração aos normativos contabilísticos aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Emitir normas contabilísticas e normas interpretativas que sejam, nos termos dos normativos referidos na alínea anterior, de efeito obrigatório;
- c) Participar nas instâncias europeias e internacionais que se dediquem à normalização contabilística e nas reuniões promovidas pelas mesmas, de forma direta ou em representação do Estado Português;
- d) Cooperar na área da normalização contabilística com outras entidades nacionais ou internacionais que detenham atribuições nesse âmbito;

e) Promover a divulgação das normas contabilísticas através de publicações e por outros meios, designadamente em congressos, colóquios ou outras atividades de natureza semelhante;

f) Promover os estudos tendentes à adoção de conceitos, princípios e procedimentos contabilísticos que devam considerar-se de aplicação geral;

g) Dar parecer sobre projetos de normas contabilísticas a emitir por outras entidades e aplicáveis a entidades não compreendidas no n.º 1 do artigo anterior;

h) Dar parecer sobre disposições de natureza contabilística constantes de projetos de diplomas legislativos que, para o efeito, lhe deverão ser submetidos;

i) Emitir entendimentos sobre a aplicação das normas internacionais de contabilidade adotadas na União Europeia, relativamente às entidades que exerçam a opção referida nos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, e que não sejam abrangidas pelo artigo 5.º do mesmo diploma;

j) Responder, nos termos e condições fixados por regulamento interno, a consultas relativas à aplicação ou interpretação dos normativos contabilísticos aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, quando para tal for consultada.

2 — No domínio da regulação e do controlo da aplicação das normas contabilísticas, a CNC deve desenvolver as ações necessárias para que as normas contabilísticas sejam efetiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas, designadamente:

a) Através de ações de verificação levadas a efeito por sua iniciativa; ou

b) Mediante procedimentos de arbitragem.

#### Artigo 5.º

##### **Intercâmbio e cooperação**

No quadro dos seus objetivos, a CNC pode estabelecer formas de intercâmbio, de cooperação e de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em especial com instituições de normalização contabilística europeias e dos países de língua oficial portuguesa.

## CAPÍTULO II

### **Órgãos**

#### SECÇÃO I

##### **Disposições gerais**

#### Artigo 6.º

##### **Órgãos da CNC**

São órgãos da CNC:

- a) O presidente;
- b) O conselho geral;
- c) A comissão executiva.

#### Artigo 7.º

##### **Funcionamento dos órgãos**

O funcionamento dos órgãos da CNC rege-se pelo respetivo regulamento interno.

## SECÇÃO II

### **Presidente da CNC**

#### Artigo 8.º

##### **Presidente da CNC**

1 — O presidente da CNC é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças de entre personalidades de reconhecida competência na área da contabilidade.

2 — O presidente da CNC é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — O mandato do presidente da CNC tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado, nos termos do n.º 1, por mais uma vez.

4 — O presidente da CNC não pode ser exonerado do cargo antes de terminar o mandato, salvo o disposto nos números seguintes.

5 — O presidente da CNC só pode ser exonerado, mediante resolução do Conselho de Ministros, com fundamento em falta grave.

6 — Constitui falta grave, para efeitos do número anterior:

a) O desrespeito grave ou reiterado dos estatutos ou das normas por que se rege a CNC;

b) O incumprimento substancial e injustificado do plano anual de atividades ou do orçamento.

7 — O mandato do presidente da CNC cessa ainda:

a) Por extinção da CNC ou com a sua fusão com outro organismo;

b) Por incapacidade permanente;

c) Por renúncia;

d) Por incompatibilidade;

e) Por condenação por crime doloso ou em pena de prisão.

8 — Salvo disposição em contrário da resolução do Conselho de Ministros que decida a exoneração, o presidente da CNC mantém-se no exercício de funções até à posse do novo titular do cargo.

#### Artigo 9.º

##### **Competências do presidente da CNC**

1 — Ao presidente da CNC compete:

a) Representar a entidade, podendo delegar essa representação noutros membros da CNC ou fazer-se acompanhar por eles;

b) Presidir ao conselho geral e à comissão executiva;

c) Designar, de entre os membros da comissão executiva, o vice-presidente da CNC, bem como exonerá-lo;

d) Convocar, elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do conselho geral;

e) Assistir às reuniões dos comités da comissão executiva, sempre que o entenda conveniente;

f) Solicitar aos comités da comissão executiva a elaboração de estudos, pareceres, relatórios e informações no âmbito das suas competências;

g) Convidar a participar nas reuniões do plenário, ouvida a comissão executiva, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;

*h)* Fazer cumprir o presente decreto-lei e o regulamento interno da CNC;

*i)* Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam especificamente atribuídos por lei;

*j)* Exercer as competências que lhe sejam atribuídas por lei inerentes à aplicação das disposições relativas aos ilícitos de mera ordenação social;

*k)* Propor ao conselho geral a designação e substituição das personalidades referidas na alínea *f)* do n.º 1 do artigo seguinte.

2 — O presidente do CNC pode delegar todas ou parte das suas funções no vice-presidente da comissão executiva, incluindo a organização do processo e a decisão sobre aplicação de coimas pela não aplicação de qualquer das disposições constantes das normas contabilísticas e de relato financeiro.

### SECÇÃO III

#### Conselho geral

#### Artigo 10.º

##### Composição do conselho geral

1 — O conselho geral tem a seguinte composição:

- a)* O presidente da CNC;
- b)* Catorze representantes dos preparadores da informação financeira;
- c)* Dois representantes dos revisores oficiais de contas;
- d)* Dois representantes das escolas superiores que lecionam contabilidade;
- e)* Doze representantes dos utilizadores da informação financeira;
- f)* Cinco personalidades de reconhecido mérito em matérias contabilísticas.

2 — Os representantes dos preparadores da informação financeira integram:

- a)* Por parte das associações patronais, um membro de cada uma das seguintes organizações:
  - i)* Confederação da Indústria Portuguesa;
  - ii)* Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
  - iii)* Confederação dos Agricultores de Portugal;
  - iv)* Confederação do Turismo Português;
  - v)* Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;
  - vi)* Associação Portuguesa de Empresas Municipais;

*b)* Por parte de associações de profissionais:

- i)* Dois membros da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;
- ii)* Um membro, em regime de rotação de mandatos, da APOTEC — Associação Portuguesa dos Técnicos de Contabilidade e da APC — Associação Portuguesa de Contabilistas;

*c)* Por parte dos interesses gerais do Estado, um membro de cada uma das seguintes entidades:

- i)* Direção-Geral do Orçamento;
- ii)* Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- iii)* Região Autónoma da Madeira;
- iv)* Região Autónoma dos Açores;

*d)* Por parte das entidades do setor não lucrativo, um membro designado nos termos do n.º 6, de entre:

- i)* Centro Português de Fundações;
- ii)* União das Mutualidades Portuguesas;
- iii)* União das Misericórdias Portuguesas;
- iv)* Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;
- v)* Confederação do Desporto de Portugal.

3 — A representação dos revisores oficiais de contas é assegurada pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

4 — Os representantes mencionados na alínea *d)* do n.º 1 são designados pelo conselho geral, com base na avaliação curricular dos candidatos propostos pelas escolas superiores que lecionem matérias de contabilidade no 1.º ou no 2.º ciclo de estudos.

5 — Os representantes dos utilizadores da informação financeira integram:

- a)* Como representantes dos interesses gerais do Estado:
  - i)* Dois membros da Inspeção-Geral de Finanças;
  - ii)* Um membro da Direção-Geral do Orçamento;
  - iii)* Um membro da Autoridade Tributária e Aduaneira;
  - iv)* Um membro da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
  - v)* Um membro da Direção-Geral do Tesouro e Finanças;
  - vi)* Um membro do Tribunal de Contas;
  - vii)* Um membro do Ministério da Justiça;
  - viii)* Um membro da Direção-Geral das Autarquias Locais;
  - ix)* Um membro do Instituto Nacional de Estatística;
- b)* Como representantes dos prestamistas, um membro de cada uma das seguintes instituições:
  - i)* Associação Portuguesa de Bancos;
  - ii)* Associação Portuguesa de Seguradores.

6 — O conselho geral designa ainda as cinco personalidades de reconhecido mérito em matérias contabilísticas, sob proposta do presidente da CNC, bem como o representante das entidades do setor não lucrativo.

7 — Cada uma das entidades indicadas nos n.ºs 2, 3 e 5 designa, por cada membro efetivo, um membro suplente.

8 — Para efeitos da designação referida no n.º 4, cada escola não pode apresentar, em cada mandato, a candidatura de mais de um representante.

9 — Cada membro do conselho geral não pode representar mais de uma entidade.

#### Artigo 11.º

##### Designação dos membros

1 — Durante os primeiros 15 dias após a sua designação, o presidente da CNC dá início ao processo de designação dos membros do conselho geral, dirigindo-se por carta aos presidentes ou responsáveis equivalentes dos órgãos referidos, solicitando a indicação, em prazo não superior a 30 dias, dos membros que integrarão o conselho.

2 — É publicitado, para efeitos do processo de designação dos membros referidos no n.º 4 do artigo anterior, através de anúncio publicado no sítio da Internet da CNC, o prazo, não superior a 30 dias, dentro do qual devem candidatar-se as escolas que se julguem em condições de poder integrar o conselho geral da CNC.

3 — No processo de candidatura a que se refere o número anterior, as escolas podem fornecer os elementos que considerem pertinentes para a avaliação a efetuar pelo conselho geral.

4 — Para efeitos da designação referida na última parte do n.º 6 do artigo anterior, o presidente da CNC promove, junto das entidades referidas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior, a indicação do respetivo representante comum e, caso não exista consenso, apresenta ao conselho geral uma proposta de designação.

#### Artigo 12.º

##### Perda de mandato e substituição

1 — Perdem o mandato os membros que:

*a*) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades que representam, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente da CNC;

*b*) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regimento.

2 — Em caso de renúncia ou perda de mandato, o presidente da CNC solicita à entidade de que o membro faz parte que, no prazo máximo de 30 dias, proceda à sua substituição.

3 — Caso não se verifique o cumprimento do previsto no número anterior, o presidente informa o membro do Governo responsável pela área das finanças com vista à substituição da entidade.

#### Artigo 13.º

##### Competências do conselho geral

Compete ao conselho geral:

*a*) Deliberar, sob proposta da comissão executiva, em relação às matérias abrangidas pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º;

*b*) Deliberar sobre o plano anual de atividades e respetivo relatório, bem como sobre a proposta de orçamento de receitas, despesas e investimento apresentados pela comissão executiva;

*c*) Propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças a exoneração do presidente da CNC;

*d*) Propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças a alteração da composição do conselho geral e da comissão executiva;

*e*) Eleger e exonerar, por votação secreta, os membros da comissão executiva e os secretários referidos no n.º 2 do artigo 14.º, de entre os seus membros;

*f*) Designar e exonerar os membros referidos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 10.º;

*g*) Apreciar e discutir os problemas fundamentais de orientação e funcionamento da CNC;

*h*) Aprovar o respetivo regulamento interno, bem como os tendentes ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação dos normativos referidos no n.º 1 do artigo 3.º

#### Artigo 14.º

##### Funcionamento do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, em abril e em outubro, e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente da CNC, por sua iniciativa, ou a pedido de pelo menos dois terços dos membros desse conselho.

2 — As sessões do conselho geral são orientadas por uma mesa composta pelo presidente da CNC e por dois secretários eleitos por esse conselho por um período coincidente com o do mandato do presidente da CNC.

3 — Para funcionamento do conselho geral é indispensável a presença da maioria de dois terços dos seus membros, efetivos ou suplentes, que até à data tiverem sido designados pelas respetivas entidades.

4 — Caso decorra meia hora após a hora para que foi marcada a reunião e não se verifique a existência da maioria prevista no número anterior, é suficiente a presença da maioria simples dos membros.

5 — As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes, desde que se verifique a presença da maioria simples dos seus membros em efetividade de funções.

6 — Para a deliberação prevista na alínea *c*) do artigo anterior, é necessária a aprovação da maioria dos membros em efetividade de funções, por voto secreto.

7 — O conselho geral pode criar comissões especializadas, fixando-lhe o âmbito, a duração e a composição.

#### Artigo 15.º

##### Participação nas reuniões

Às reuniões do conselho geral podem assistir, não podendo, todavia, intervir nos trabalhos, as entidades previstas no artigo 20.º que, nos termos do regulamento, o solicitem e a tal sejam autorizadas.

#### SECÇÃO IV

##### Comissão executiva

#### Artigo 16.º

##### Organização interna e composição

1 — A comissão executiva é constituída por dois comités com a seguinte composição, de entre os membros do conselho geral:

*a*) O Comité de Normalização Contabilística Empresarial (CNCE) é composto por:

*i*) Um dos representantes da Inspeção-Geral de Finanças;

*ii*) Dois dos representantes dos preparadores da informação financeira ligados às associações patronais;

*iii*) Um dos representantes da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;

*iv*) Um dos representantes da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

*v*) O representante da Autoridade Tributária e Aduaneira;

*vi*) O representante da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

*vii*) Um dos representantes das escolas superiores que lecionam contabilidade;

*viii*) Uma das personalidades de reconhecido mérito em matérias contabilísticas;

*b*) O Comité de Normalização Contabilística Público (CNCP) é composto por:

*i*) Um dos representantes da Inspeção-Geral de Finanças;

*ii*) Os dois representantes da Direção-Geral do Orçamento;

*iii*) O representante do Instituto Nacional de Estatística;

iv) O representante da Direção-Geral das Autarquias Locais;

v) Um dos representantes das escolas superiores que lecionam contabilidade;

vi) Um dos representantes da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

vii) Um dos representantes da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;

viii) Uma das personalidades de reconhecido mérito em matérias contabilísticas.

2 — Os trabalhos de cada um dos comités são coordenados, em regime de rotatividade anual, por um dos seus membros.

3 — Os comités podem incluir outras personalidades, pertencentes ou não ao conselho geral, sempre que as matérias em discussão o justifiquem, por proposta aprovada por maioria de dois terços dos seus membros e submetida à aprovação do presidente da CNC.

4 — A comissão executiva funciona em plenário sempre que convocada pelo presidente da CNC ou quando os coordenadores dos comités o solicitarem.

5 — Para efeitos de coordenação dos trabalhos dos comités, o presidente da CNC reúne, pelo menos mensalmente, com os respetivos coordenadores.

#### Artigo 17.º

##### Competências do CNCE

Compete ao CNCE:

a) Promover a realização dos trabalhos resultantes das atribuições da CNC constantes do artigo 4.º relativamente às entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 4.º;

b) Apresentar ao plenário da comissão executiva as propostas que devam ser aprovadas pelo conselho geral;

c) Propor as ações que no âmbito das suas competências devam ser inscritas no plano anual de atividades da CNC;

d) Prestar informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em vista a preparação do relatório anual de atividades da CNC.

#### Artigo 18.º

##### Competências do CNCP

Compete ao CNCP:

a) Emitir normas contabilísticas e normas interpretativas destinadas ao setor público, tendo por referência as Normas Internacionais de Contabilidade para o setor público (IPSAS), bem como contribuir para o seu desenvolvimento, implementação e melhoria;

b) Apresentar ao plenário da comissão executiva as propostas que devam ser aprovadas pelo conselho geral;

c) Propor as ações que no âmbito das suas competências devam ser inscritas no plano anual de atividades da CNC;

d) Prestar informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em vista a preparação do relatório anual de atividades da CNC.

#### Artigo 19.º

##### Funcionamento dos comités

1 — Os comités de normalização contabilística reúnem ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente

sempre que o seu coordenador convoque os restantes membros.

2 — Para as deliberações dos comités será necessária a presença mínima da maioria de dois terços dos seus membros.

3 — Serão substituídos os membros que faltarem a quatro reuniões consecutivas sem motivo justificado ou aceite pelos restantes membros.

4 — A substituição será proposta ao presidente da CNC que solicitará à entidade respetiva, no caso de membros nomeados, ou levada a efeito na próxima sessão do conselho geral no caso de membros eleitos, após a verificação da situação referida no número anterior.

#### Artigo 20.º

##### Painel de consulta

A comissão executiva pode ainda solicitar apoio a outras entidades, públicas e privadas, com interesses no processo de normalização e harmonização contabilística.

### CAPÍTULO III

#### Aplicação das normas contabilísticas

#### Artigo 21.º

##### Controlo da aplicação das normas contabilísticas

1 — O controlo da aplicação das normas contabilísticas é desenvolvido através de ações de verificação levadas a efeito por iniciativa da CNC ou mediante procedimentos de arbitragem mencionados no n.º 2 do artigo 4.º

2 — Para o desenvolvimento das ações de sua iniciativa, a CNC recorre:

a) À informação disponibilizada na informação empresarial simplificada, nos termos que venham a ser previstos no protocolo a celebrar entre o Ministério das Finanças e o Ministério da Justiça;

b) À informação relativa aos documentos de prestação de contas das entidades públicas, disponibilizada pelos órgãos de supervisão técnica, nos termos que venham a ser previstos no protocolo a celebrar com o Ministério das Finanças;

c) A outros meios que considere relevantes.

3 — Os procedimentos de arbitragem visam dirimir, em fase pré-contenciosa, conflitos quanto à aplicação das normas contabilísticas e são desencadeados a requerimento de qualquer das partes.

### CAPÍTULO IV

#### Recursos humanos, materiais e financeiros

#### Artigo 22.º

##### Recursos humanos

1 — A CNC dispõe de um secretariado técnico-administrativo, que funciona na dependência direta da comissão executiva.

2 — O secretariado técnico-administrativo é constituído por cinco colaboradores com funções permanentes de apoio aos trabalhos da CNC, com habilitações académicas e competências adequadas ao exercício dessas funções.

3 — O secretariado técnico-administrativo tem como função principal prestar assessoria permanente aos órgãos da CNC, no âmbito da sua missão e atribuições.

4 — Os colaboradores do secretariado técnico-administrativo exercem funções em regime de mobilidade de duração indeterminada, nos termos do n.º 13 do artigo 58.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 63.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

5 — Sob proposta da comissão executiva ao membro do Governo responsável pela área das finanças, as funções inerentes ao secretariado técnico-administrativo podem ser exercidas mediante a celebração de contrato de prestação de serviços, nos termos da lei geral.

#### Artigo 23.º

##### Recursos materiais e financeiros

O apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da CNC é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

#### Artigo 24.º

##### Remunerações

O exercício de funções nos órgãos da CNC é remunerado através de senhas de presença, cujo valor é estabelecido anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 135/2012

de 29 de junho

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficaz e sustentável na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importa repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

A Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território procedeu à criação do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I. P.), em resultado da fusão da Autoridade Florestal Nacional com o Instituto da Conservação da Na-

tureza e da Biodiversidade, I. P., e da integração do Fundo Florestal Permanente, anteriormente adstrito ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

A instituição de um organismo de conservação da natureza, da biodiversidade e das florestas tem por base a interdependência existente entre as duas áreas e a forte necessidade estratégica do desenvolvimento de medidas conjuntas para alcançar a integridade e sustentabilidade nos ecossistemas, visando assegurar maior eficácia na definição, implementação e avaliação de políticas integradas para os dois setores.

Através desta fusão, criam-se sinergias que permitem atingir um novo patamar potenciador do desenvolvimento económico e social, ambientalmente sustentável, competindo ao novo instituto a coordenação e o apoio à definição de políticas para os espaços silvestres e recursos naturais, assegurando a sua salvaguarda e valorização.

Perspetiva-se, assim, que o ICNF, I. P., venha a desempenhar um papel determinante na conceção, articulação e execução de uma política de gestão florestal sustentável e de políticas ativas de conservação, proteção e gestão do património natural, contribuindo de uma forma positiva para a política ambiental.

Este Instituto tem uma função executora, por via da atuação direta, e uma função coordenadora por via de linhas de cooperação ativa com os demais serviços e organismos da Administração Pública com atribuições nos setores das florestas, conservação da natureza e gestão do território, e através do lançamento de parcerias de ação com os agentes e instituições privadas, cooperativas e comunitárias.

Tendo por área de jurisdição o território nacional, o ICNF, I. P., tem responsabilidade nas áreas classificadas, nomeadamente a que decorre das obrigações comunitárias, como é o caso da Rede Natura 2000 e da Rede Nacional de Áreas Protegidas.

A floresta, elemento estruturador na ocupação do território e uma das componentes primordiais na economia nacional, vê valorizadas as suas funções no quadro da conservação da natureza, enquanto principal sistema de sumidouro de carbono e como suporte da biodiversidade.

Em síntese, a criação do ICNF, I. P., possibilita uma convergência de gestão de territórios, e a introdução, de forma mais incisiva e atuante, de princípios de organização, integração e gestão do património natural e florestal, procurando incrementar e consolidar um maior envolvimento dos atores do desenvolvimento territorial nas medidas e ações de conservação da natureza e de gestão da floresta, visando alcançar-se, através desta reorganização, sinergias que potenciam a utilização sustentável dos recursos naturais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., abreviadamente designado por ICNF, I. P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2 — O ICNF, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

### Artigo 2.º

#### Jurisdicção territorial e sede

1 — O ICNF, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O ICNF, I. P., tem sede em Lisboa.

3 — O ICNF, I. P., dispõe de cinco serviços descentralizados.

### Artigo 3.º

#### Missão e atribuições

1 — O ICNF, I. P., tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução das políticas de conservação da natureza e das florestas, visando a conservação, a utilização sustentável, a valorização, a fruição e o reconhecimento público do património natural, promovendo o desenvolvimento sustentável dos espaços florestais e dos recursos associados, fomentar a competitividade das fileiras florestais, assegurar a prevenção estrutural no quadro do planeamento e atuação concertadas no domínio da defesa da floresta e dos recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores e outros diretamente associados à floresta e às atividades silvícolas.

2 — O ICNF, I. P., prossegue as seguintes atribuições:

a) Desempenhar funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e de autoridade florestal nacional;

b) Apoiar a formulação da política de conservação da natureza e da biodiversidade e garantir o cumprimento dos objetivos decorrentes dos seus regimes, em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e assegurar a conservação e a gestão sustentável de espécies, *habitats* naturais da flora e da fauna selvagens e de geossítios, promovendo a elaboração e implementação de planos, programas e ações, designadamente nos domínios da inventariação, da gestão, da monitorização, da vigilância e fiscalização e dos sistemas de informação;

c) Apoiar a formulação e executar a política florestal nacional, concretizando os seus objetivos nos domínios da produção florestal, cinegético, silvopastoril, apícola, aquícola em águas interiores, bem como nos relativos a outros recursos e serviços da floresta, de modo a assegurar a gestão sustentável da floresta portuguesa e desenvolver e aplicar os planos, programas e ações necessários para tal, assim como as atividades de inventariação, monitorização e fiscalização das utilizações florestais e ainda do estabelecimento de sistemas de informação a eles relativos;

d) Promover a articulação e a integração da política florestal e de conservação da natureza e da biodiversidade nas políticas de combate à desertificação, de mitigação das alterações climáticas e dos seus efeitos, bem como na redução da dependência energética do país;

e) Articular as políticas de conservação da natureza, biodiversidade e florestas com os diversos instrumentos de ordenamento do território e cooperar com outros serviços e organismos na concretização de quaisquer políticas ou programas nestes domínios;

f) Promover a implementação da Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, da Estratégia Nacional para as Florestas e do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação;

g) Contribuir para a definição dos instrumentos de financiamento do investimento nos domínios da conservação da natureza e da floresta, e proceder ao acompanhamento da sua concretização;

h) Garantir o funcionamento do Sistema Nacional de Informação dos Recursos Florestais e promover a execução do Inventário Florestal Nacional e a sua divulgação, assim como dos estudos de caráter técnico relacionados com as fileiras florestais e com a gestão dos *habitats* florestais e da fauna cinegética e aquícola;

i) Promover a criação do Cadastro Nacional dos Valores Naturais Classificados, integrando a avaliação dos serviços prestados pelos ecossistemas e o desenvolvimento do sistema de informação sobre o património natural;

j) Promover a extensão de uma gestão florestal qualificada ao conjunto dos espaços florestais do país, nas áreas públicas e comunitárias, gerindo o seu património florestal, direta ou indiretamente, no domínio privado, apoiando o associativismo e a constituição e desenvolvimento de diferentes modelos de gestão conjunta das áreas florestais;

k) Assegurar a elaboração, aprovação, execução e monitorização dos planos de gestão florestal e de outros instrumentos de planeamento e proceder à regulação e licenciamento da ocupação florestal dos solos;

l) Fomentar o potencial produtivo dos povoamentos florestais e a certificação da sua gestão, de modo a assegurar o desenvolvimento das fileiras florestais, num quadro de sustentabilidade da gestão da floresta nacional e dos recursos que lhe estão associados, apoiar a produção de materiais florestais de reprodução e assegurar o seu controlo e certificação;

m) Proceder à regulação e ao licenciamento do exercício da caça e da pesca em águas interiores e proceder à criação, atualização e gestão dos registos de caçadores e pescadores, bem como promover a realização dos exames e a emissão dos documentos de identificação necessários, nomeadamente as cartas de caçador e as licenças de caça e pesca, em articulação com outros serviços competentes;

n) Promover e participar na elaboração de planos globais de gestão e planos de gestão de caça e pesca em águas interiores, situados em áreas do Estado ou sob sua jurisdição, desenvolver e instruir os processos relativos à criação, renovação e alteração de zonas de caça e das concessões de pesca em águas interiores, bem como acompanhar e apoiar tecnicamente a gestão das Zonas de Caça Municipais;

o) Assegurar a gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas e a implementação da Rede Natura 2000, e, nos casos de áreas marinhas protegidas, em articulação com a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.);

p) Promover a elaboração, avaliação e revisão de planos de ordenamento e de gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas, nos casos de áreas marinhas protegidas em articulação com a DGRM e o IPMA, I. P., bem como assegurar, o desenvolvimento dos instrumentos de gestão das restantes áreas classificadas, designadamente da Rede Natura 2000, visando garantir a conectividade, essencial à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens;

q) Propor a criação de áreas classificadas, assegurar a gestão das áreas de interesse nacional e, quando relevante, colaborar na gestão das áreas de âmbito regional ou local, em articulação, no que se refere à criação e gestão das áreas classificadas marinhas, com a DGRM e o IPMA, I. P.;

r) Promover a articulação e a integração dos objetivos de conservação e de utilização sustentável dos recursos naturais na política de ordenamento do território e nas diferentes políticas setoriais, visando a valorização económica e social do património natural como fator estruturante de diferentes setores da atividade económica, nomeadamente através de parcerias, com especial incidência no que se refere ao turismo da natureza, nos termos da lei;

s) Conceber, coordenar e apoiar a execução das ações de prospeção e inventariação dos agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais, em estreita ligação com a autoridade fitossanitária nacional e promover e coordenar os planos de intervenção que visam a minimização dos impactos e a eliminação dos efeitos promovidos por agentes bióticos dos principais sistemas de produção florestal afetados;

t) Promover sinergias com vista ao controlo de espécies exóticas invasoras que ameaçam a biodiversidade, bem como identificar as principais vias de introdução e dispersão;

u) Agir de acordo com as competências consignadas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI) e de acordo com o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (PNDFCI), nomeadamente coordenando as ações de prevenção estrutural, nas vertentes de sensibilização, planeamento, organização do território florestal, silvicultura e infraestruturização, e ainda assegurar a coordenação e gestão do programa de sapedores florestais;

v) Promover a monitorização dos recursos aquícolas e assegurar a sua articulação com a avaliação do estado ecológico, ou potencial ecológico, das massas de água;

w) Criar e gerir uma rede de vigilância, acompanhamento e monitorização dos valores naturais inventariados de interesse para a conservação da natureza e florestas;

x) Acompanhar a realização de atividades de investigação e experimentação relevantes nas áreas de conservação da natureza e da biodiversidade e florestas e propor linhas orientadoras de financiamento a desenvolver no setor da investigação em cooperação com outros serviços ou organismos do Estado com competências específicas nesta área;

y) Propor a regulamentação do acesso aos recursos genéticos selvagens e da partilha dos benefícios decorrentes da sua utilização e promover a aplicação do regime jurídico-administrativo daí decorrente, em articulação com outras entidades competentes nesta matéria;

z) Promover e desenvolver a informação e sensibilização das populações, dos agentes e das organizações na área da conservação da natureza e da biodiversidade e florestas, incrementando a consciencialização coletiva da importância dos valores naturais;

aa) Assegurar, em cooperação com as entidades competentes, o acompanhamento das questões, a transposição e o cumprimento do direito internacional e comunitário e a representação internacional nas matérias da sua competência;

ab) Promover programas de formação nas áreas da conservação da natureza e floresta;

ac) Garantir a gestão adequada e a valorização dos bens imóveis sob a sua administração;

ad) Assegurar as funções de Autoridade Administrativa da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) e a coordenação das funções da autoridade científica;

ae) Assegurar a gestão do Centro Nacional de Reprodução do Lince Ibérico, do Centro de Estudo da Migração e Proteção das Aves, bem como das infraestruturas enquadradas na Rede Florestal.

3 — O Fundo de Conservação da Natureza e Biodiversidade, o Fundo Florestal Permanente e o Conselho Florestal Nacional funcionam junto do ICNF, I. P., regendo-se por legislação própria.

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos do ICNF, I. P.:

a) O conselho diretivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho consultivo;

d) Os conselhos estratégicos das áreas protegidas de interesse nacional.

#### Artigo 5.º

##### Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente, por um vice-presidente e por dois vogais.

2 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo no âmbito da orientação e gestão do ICNF, I. P.:

a) Proceder, em casos devidamente fundamentados e com observância dos respetivos regimes legais, a expropriações e à tomada de posse administrativa dos bens móveis e imóveis essenciais para a prossecução das suas atribuições;

b) Gerir as áreas protegidas de interesse nacional, as áreas que integram a Rede Natura 2000, bem como as demais áreas classificadas ao abrigo de convenções e acordos internacionais;

c) Deliberar sobre a elaboração periódica de relatórios técnico-científicos sobre o estado das áreas protegidas e das florestas e recursos florestais;

d) Autorizar atos ou atividades condicionados nas áreas protegidas de interesse nacional, e nas áreas públicas sob a sua gestão, com respeito pelos planos de ordenamento aplicáveis;

e) Proceder ao processamento das contraordenações e à aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos legais;

f) Ordenar nos termos legais o embargo e a demolição de obras, bem como fazer cessar outras ações realizadas em violação das normas legais e regulamentares em vigor;

g) Definir as orientações e coordenar programas e ações de interesse nacional em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, das florestas e recursos florestais;

h) Definir, em articulação com os responsáveis pelos serviços desconcentrados do MAMAOT, os planos de ação

local em matéria de conservação da natureza e das florestas, de forma a compatibilizar a intervenção dos demais serviços da administração central e local;

*i)* Propor a regulamentação do acesso e exploração dos recursos genéticos da flora e da fauna autóctone;

*j)* Propor os preços pelos bens produzidos e pelos serviços técnicos ou administrativos prestados pelo ICNF, I. P.;

*k)* Assegurar a gestão da marca «Parques de Portugal»;

*l)* Coordenar, planear e avaliar a atividade de fiscalização e de vigilância da competência do ICNF, I. P., bem como assegurar a interligação com as restantes entidades com competência fiscalizadora no domínio da conservação da natureza e das florestas e recursos florestais;

*m)* Assegurar a representação técnica no plano europeu e internacional no que toca à conservação da natureza, biodiversidade, florestas, caça, e pesca nas águas interiores, e no combate à desertificação;

*n)* Exercer as demais competências atribuídas às comissões diretivas das áreas protegidas de interesse nacional, às respetivas comissões instaladoras ou diretores, pelos diplomas que criam ou reclassificam essas áreas protegidas, pelos respetivos diplomas regulamentares e planos especiais de ordenamento.

3 — Compete, ainda, ao conselho diretivo, em caso de incumprimento das determinações do ICNF, I. P., ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização do ICNF, I. P.:

*a)* Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;

*b)* Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;

*c)* Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública;

*d)* Aplicar as demais sanções previstas na lei.

#### Artigo 6.º

##### Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

#### Artigo 7.º

##### Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do ICNF, I. P., e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.

2 — O conselho consultivo do ICNF, I. P., é composto por:

*a)* O presidente do ICNF, I. P., que preside;

*b)* O vice-presidente e os vogais;

*c)* Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses, a indicar por esta entidade;

*d)* Um representante das organizações dos produtores florestais, a indicar por estas entidades;

*e)* Um representante das organizações do setor da caça, a indicar por estas entidades;

*f)* Um representante das organizações do setor da pesca em águas interiores, a indicar por estas entidades;

*g)* Dois representantes de organizações não governamentais de ambiente de âmbito nacional, a indicar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa de Ambiente.

3 — Podem, também, fazer parte do conselho consultivo até seis personalidades de reconhecido mérito, na área das atribuições do ICNF, I. P.

4 — Os membros do conselho consultivo são designados por despacho do membro do Governo que tutela o ICNF, I. P.

5 — Os membros do conselho consultivo previstos na alínea *b)* do n.º 2 não possuem direito a voto.

6 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do conselho consultivo que indicar ou, na falta de indicação, pelo vice-presidente.

7 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre documentos estruturantes de natureza estratégica e instrumentos de planeamento e gestão de âmbito nacional, da responsabilidade do ICNF, I. P.

#### Artigo 8.º

##### Conselhos estratégicos das áreas protegidas

1 — Os conselhos estratégicos das áreas protegidas são órgãos de natureza consultiva que funcionam junto de cada área protegida de interesse nacional e integram:

*a)* Um representante do ICNF, I. P., com responsabilidade na gestão da respetiva área protegida;

*b)* Representantes designados pelas instituições científicas e especialistas de mérito comprovado nos domínios da conservação da natureza e da biodiversidade;

*c)* Representantes designados pelos serviços da administração central, câmaras municipais, juntas de freguesia e organizações não governamentais de ambiente.

2 — A composição dos conselhos estratégicos é fixada no diploma de criação ou reclassificação da respetiva área protegida, não podendo ultrapassar um máximo de 15 elementos.

3 — No caso das áreas protegidas criadas ou reclassificadas até 1 de maio de 2007, os representantes das entidades referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são os previstos para o conselho consultivo no respetivo diploma de criação ou reclassificação.

4 — Compete aos conselhos estratégicos:

*a)* Eleger o respetivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;

*b)* Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento com incidência na respetiva área protegida;

*c)* Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades;

*d)* Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da área protegida;

*e)* Apreciar e dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a área protegida.

5 — Nas reuniões do conselho consultivo podem acompanhar o representante do ICNF, I. P., sem direito a voto, mais duas pessoas, cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

## Artigo 9.º

**Organização interna**

A organização interna do ICNF, I. P., é a prevista nos respetivos Estatutos.

## Artigo 10.º

**Receitas**

1 — O ICNF, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O ICNF, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os subsídios, comparticipações, dotações e transferências de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) O produto de taxas e outros encargos que lhes sejam consignados diretamente ou em virtude das suas atribuições;

c) O rendimento de bens próprios ou sob a sua gestão, incluindo o proveniente da exploração florestal de áreas que lhe estejam afetas, e bem assim, de outras atividades que nelas desenvolva;

d) O rendimento das diversas atividades por si desenvolvidas, designadamente a venda de formulários, a edição e venda de publicações e outros produtos de informação, os direitos de autor, os direitos de autor adquiridos relativos a tradução de obras e publicações estrangeiras, a remuneração por estudos, inquéritos, relatórios técnicos e outros trabalhos de caráter técnico que lhe sejam encomendados por entidades nacionais ou estrangeiras;

e) O produto da prestação de serviços a outras entidades, públicas ou privadas;

f) O produto das coimas aplicadas em processos de contraordenação que lhe caiba instruir, e bem assim, o produto da venda dos instrumentos de prática das mesmas, que lhe seja legalmente afeto;

g) O produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens ou direitos do seu património privado ou que lhe esteja afeto, nos termos da lei;

h) As heranças, legados e doações que lhe sejam destinados;

i) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, verificados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

4 — As quantias cobradas pelo ICNF, I. P., são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das florestas e da conservação da natureza, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

## Artigo 11.º

**Despesas**

Constituem despesas do ICNF, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

## Artigo 12.º

**Património**

O património do ICNF, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações.

## Artigo 13.º

**Criação ou participação em entidades de direito privado**

A criação, participação na criação, aquisição ou aumento de participação em entes de direito privado por parte do ICNF, I. P., apenas pode verificar-se em situações excecionais quando, cumulativamente, seja fundamentada e demonstrada a imprescindibilidade para a prossecução das suas atribuições e seja obtida autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das florestas e da conservação da natureza, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

## Artigo 14.º

**Sucessão**

O ICNF, I. P., sucede nas atribuições dos seguintes organismos:

a) Da Autoridade Florestal Nacional;

b) Do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

## Artigo 15.º

**Crítérios de seleção de pessoal**

São fixados os seguintes critérios gerais e abstratos de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições do ICNF, I. P.:

a) O desempenho de funções na Autoridade Florestal Nacional;

b) O desempenho de funções no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

## Artigo 16.º

**Norma transitória**

O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., assegura a gestão do Fundo Florestal Permanente até à conclusão do processo de fusão.

## Artigo 17.º

**Norma revogatória**

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de abril;

b) O Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto.

## Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 26 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de junho de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*,  
Ministro de Estado e das Finanças.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2012/M

#### Transferência para a Região das instalações do GAG 2

Considerando que existem atualmente na Região Autónoma da Madeira cerca de 750 idosos à espera de uma vaga num lar de 3.ª idade;

Considerando o aumento de altas problemáticas e a existência de inúmeros idosos abandonados nos estabelecimentos hospitalares;

Considerando que há um défice de infraestruturas para acolher os referidos cidadãos;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira se depara com graves dificuldades financeiras que impedem a construção de lares determinantes para a diminuição dos idosos em lista de espera;

Considerando que o quartel GAG 2, propriedade do Estado no âmbito do Ministério da Defesa, situado na freguesia de São Martinho, se encontra desativado, permanecendo, somente, nas suas instalações equipas de vigilância e manutenção;

Considerando que a referida infraestrutura deixou de ter um papel relevante desde o fim da guerra nas ex-colónias, após o 25 de Abril;

Considerando que as referidas instalações se situam num ponto estratégico da Região Autónoma da Madeira, no con-

celho do Funchal, o centro mais populoso da Região, junto à Via Rápida e próximo do Hospital Dr. Nélio Mendonça e do Centro de Radioterapia em Santa Rita;

Considerando que as instalações militares do GAG 2, após obras de adaptação, devido à sua localização e pelo espaço existente, reúnem excelentes condições para a instalação de um lar para a 3.ª idade, não só para aqueles que se encontram em lista de espera mas também para os idosos detentores de altas problemáticas e abandonados nas unidades hospitalares;

Considerando que as referidas instalações militares se encontram desativadas e poderiam ter um mais adequado aproveitamento público, se fosse garantida a transferência do imóvel para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, em vinculação à salvaguarda do superior interesse público na Região, é possível garantir ao referido espaço uma finalidade de utilidade pública:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda, nos termos regimentais, ao Governo da República que concretize a transferência para a Região Autónoma da Madeira das instalações militares do GAG 2, sem relevo para o exercício das superiores funções militares na Região.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de maio de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa